

UNICESUMAR - CENTRO UNIVERSITÁRIO DE MARINGÁ
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

ABANDONO AFETIVO. AFINAL, O QUE SE PRETENDE INDENIZAR?

AMANDA LUISA CARNIEL

MARINGÁ – PR
2019

Amanda Luisa Carniel

ABANDONO AFETIVO. AFINAL, O QUE SE PRETENDE INDENIZAR?

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da UniCesumar – Centro Universitário de Maringá - como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharela em Direito, sob a orientação da Prof.^a Me. Ana Cláudia Rossaneis.

MARINGÁ – PR

2019

FOLHA DE APROVAÇÃO
AMANDA LUISA CARNIEL

ABANDONO AFETIVO. AFINAL, O QUE SE PRETENDE INDENIZAR?

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da UniCesumar – Centro Universitário de Maringá - como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharela em Direito, sob a orientação da Prof.^a Me. Ana Cláudia Rossaneis.

Aprovado em: ____ de _____ de _____.

BANCA EXAMINADORA

Nome do professor – (Titulação, nome e Instituição)

Nome do professor - (Titulação, nome e Instituição)

Nome do professor - (Titulação, nome e Instituição)

ABANDONO AFETIVO. AFINAL, O QUE SE PRETENDE INDENIZAR?

Amanda Luisa Carniel¹

RESUMO

O afeto é um ponto sensível para se discutir, inclusive quando se trata de direito de família. Dessa forma, traçam-se considerações quanto à responsabilidade civil, ao poder familiar e ao papel da família exercido na sociedade, analisando-se o afeto nas doutrinas e jurisprudências. Procura-se, ainda, diferenciar os conceitos tão comumente confundidos de amor, afeto e cuidado, além de se demonstrar o que o Poder Judiciário compreende como abandono afetivo passível de indenização.

Palavras-chave: Direito de Família. Paternidade Responsável. Responsabilidade Civil.

AFFECTIVE ABANDONMENT. AFTER ALL, WHAT IS IT INTENDED TO INDEMNIFY?

ABSTRACT

Affection is a sensitive point to discuss, even when it comes to family law. Thus, it outlines considerations regarding civil responsibility, family power and the role played in society, analyzing the affect in doctrines and jurisprudence. It also seeks to differentiate the concepts so commonly confused of love, affection and care, and demonstrate what the Magistrates understand as affective abandonment that can be compensated.

Keywords: Family Law. Responsible Parenting. Civil Responsibility.

¹ Acadêmica do 5º ano da Graduação em Direito do Centro Universitário de Maringá – Unicesumar. E-mail: amanda.carniel07@gmail.com

INTRODUÇÃO

O afeto é um ponto sensível para se discutir, inclusive quando se trata de direito de família. Afinal, o que é afeto? O que é cuidado? O que é amor? É cediço que o amor não se exige, não se compra e não se paga. Então, o que se pretende indenizar diante da ausência do mesmo?

Neste artigo se trabalharão os conceitos de Responsabilidade Civil, Paternidade Responsável, além de se trazer posições doutrinárias e jurisprudenciais para que se consiga entender o que o Direito de Família considera afeto e o que os Doutos Magistrados entendem por abandono afetivo indenizável, uma vez que o mero dissabor do cotidiano e a não incidência de indenização já é matéria esgotada nos tribunais.

Para tanto, serão utilizados, além dos códigos tradicionais (CF, CC e ECA) e doutrinadores, tais como Carlos Roberto Gonçalves, Flávio Tartuce, Sílvio de Salvo Venosa, entre outros, os diversos julgados que são encontrados nos *sites* dos respeitadas Tribunais de Justiça do país.

1. RESPONSABILIDADE CIVIL

Para se compreender a necessidade de se indenizar o Abandono Afetivo, é necessário primeiramente entender o que é a Responsabilidade Civil e por que ela é tão importante para o tema.

1.1. Conceito

A Responsabilidade Civil é nada mais, nada menos que um instituto, uma parte do direito obrigacional. Trata-se da obrigação de se reparar um dano pelo qual, por lei, o agente é responsável.

Para Sílvio de Salvo Venosa, o termo responsabilidade é utilizado em qualquer situação na qual alguma pessoa, natural ou jurídica, deva arcar com as consequências de um ato, fato ou negócio danoso. Sob essa noção, toda atividade humana, portanto, pode acarretar o dever de indenizar (2017, p. 433).

Para Carlos Roberto Gonçalves,

Integra o direito obrigacional, pois a principal consequência da prática de um ato ilícito é a obrigação que acarreta, para seu autor, de reparar o dano. [...] o vínculo

jurídico que confere ao credor o direito de exigir do devedor o cumprimento da prestação. (GONÇALVES, 2002. p. 1)

Dessa forma, fica estipulado, pela Responsabilidade Civil, o dever de indenizar, decorrente da prática de ato ilícito.

1.2. Requisitos

Vencido o conceito, vem a análise dos requisitos da Responsabilidade Civil.

Dessa forma, imperioso observar o disposto no artigo 186, do Código Civil de 2002²:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Nesse mesmo dispositivo, vale ressaltar o disposto no artigo 927, *caput*, ou seja:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

A saber, são quatro os requisitos: ato ilícito, nexos causal, dano e culpa.

Carlos Roberto Gonçalves trata dos requisitos essenciais para a Responsabilidade Civil em sua obra. Dessa forma:

Ação ou omissão – Inicialmente, refere-se a lei a qualquer pessoa que, por ação ou omissão, venha a causar dano a outrem. A responsabilidade pode derivar de ato próprio, de ato de terceiro que esteja sob a guarda do agente, e ainda de danos causados por coisas e animais que lhe pertençam.

[...]

Culpa ou dolo do agente – Todos concordam em que o art. 186 do Código Civil cogita o dolo logo no início “ação ou omissão voluntária”, passando, em seguida, a referir-se à culpa: “negligência ou imprudência”.

O dolo consiste na vontade de cometer a violação de direito, e a culpa, na falta de diligência. Dolo, portanto, é a violação de liberdade, consciente, intencional do dever jurídico.

[...]

A culpa pode ser, ainda, in eligendo: decorre da má escolha do representante, do preposto; in vigilando: decorre da ausência de fiscalização; in comittendo: decorre de uma ação, de um ato positivo; in omittendo: decorre de uma omissão, quando havia o dever de não se abster; in custodiendo: decorre da falta de cuidados na guarda de algum animal ou de algum objeto.

Relação de causalidade – É a relação de causa e efeito entre a ação ou omissão do agente e o dano verificado. Sem ela, não existe a obrigação de indenizar. Se houve o dano, mas sua causa não está relacionada com o comportamento do agente, inexistente a relação de causalidade e também a obrigação de indenizar. [...]

Dano – Sem a prova do dano, ninguém pode ser responsabilizado civilmente. O dano pode ser material ou simplesmente moral, ou seja, sem repercussão na órbita financeira do ofendido. (GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil brasileiro,

²<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm> Acesso em 08.07.2019

volume 4: Responsabilidade civil/Carlos Roberto Gonçalves. – 13. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.) Pp. 53-54.

Assim, faz-se necessária a análise de cada requisito, de modo individual, para melhor entendimento, o que virá a seguir.

1.2.1. Ato ilícito

O conceito de ato ilícito é tratado por Silvio de Salvo Venosa como “[...] um conceito aberto no campo civil, exposto ao exame do caso concreto e às noções referidas de dano, imputabilidade, culpa e nexos causal, as quais, também, e com maior razão, fazem parte do delito ou ilícito penal” (2017, p. 459).

Venosa traz à baila, ainda sobre o ato ilícito, que

O ato de vontade, contudo, no campo da responsabilidade deve revestir-se de ilicitude. Melhor diremos que na ilicitude há, geralmente, uma cadeia ou sucessão de atos ilícitos, uma conduta culposa. Raramente, a ilicitude ocorrerá com um único ato. O ato ilícito traduz-se em um comportamento voluntário que transgride um dever. (VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil: obrigações e responsabilidade civil/Silvio de Salvo Venosa. – 17. ed. – São Paulo: Atlas, 2017. (Coleção Direito civil; 2). P. 464.

Ainda, Flávio Tartuce trata em sua obra da conduta humana como aquela que “pode ser causada por uma ação (conduta positiva) ou omissão (conduta negativa) voluntária ou por negligência, imprudência ou imperícia, modelos jurídicos que caracterizam o dolo e a culpa, respectivamente” (2016, p. 361).

Para tanto, devem-se conceituar ação, omissão, negligência, imprudência e imperícia.

Para Carlos Roberto Gonçalves, “A responsabilidade pode derivar de ato próprio, ato de terceiro que esteja sob a guarda do agente e ainda de danos causados por coisas e animais que lhe pertençam” (2002, p. 15), configurando, dessa forma, a ação.

Já a omissão se encontra na existência do dever jurídico de praticar determinado fato cuja prática evitaria o dano. Este é configurado também na esfera penal, no artigo 135³. Tartuce alega que, além do dever jurídico, deve haver a prova de que a conduta não foi praticada (2016, p. 361).

Carlos Roberto Gonçalves discorre que,

Para que se configure a responsabilidade por omissão é necessário que exista o dever jurídico de praticar determinado fato (de não se omitir) e que se demonstre que, com a sua prática, o dano poderia ter sido evitado. O dever jurídico de agir (de não se

³ <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm> Acesso em 08.07.2019

omitir) pode ser imposto por lei ou resultar de convenção e até da criação de alguma situação especial de perigo. (GONÇALVES, 2018. p. 59)

Em se tratando de imprudência, pressupõe-se ser esta uma ação de forma precipitada e sem a devida cautela e zelo que se esperavam.

Quanto à negligência, entende-se como o fato de o agente deixar de fazer algo que sabidamente deveria ter feito, agindo com descuido ou indiferença.

Em relação à imperícia, trata-se da falta de qualificação ou treinamento de um profissional para desempenhar determinada função.

Para Carlos Roberto Gonçalves,

Imprudência é a precipitação ou o ato de proceder sem cautela. Negligência é a inobservância de normas que nos ordenam agir com atenção, capacidade, solicitude e discernimento. E imperícia é falta de habilidade ou inaptidão para praticar certo ato. Não há responsabilidade sem culpa, exceto disposição legal expressa, caso em que se terá responsabilidade objetiva. (GONÇALVES, 2018. p. 328)

Sendo assim, o Ato Ilícito trata-se de ação ou omissão, imprudência, negligência ou imperícia, bastando que qualquer um desses atos cause violação ao direito de outrem.

1.2.2. Nexo causal

Para o requisito do nexo causal, tem-se a necessidade de que a ação ou omissão do agente causem dano verificado a outrem. Sem a causalidade entre as partes, não existe a obrigação de indenizar.

Para tal verificação, a doutrina majoritária adotou a teoria do dano direto e imediato, expresso no artigo 403. Dessa forma:

Art. 403. Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual.⁴

Gonçalves discorre acerca do tema:

Requer ela haja, entre a conduta e o dano, relação de causa e efeito direta e imediata. É indenizável todo dano que se filia a uma causa, desde que ela lhe seja causa necessária, por não existir outra que explique o mesmo dano. [...] Segundo tal teoria, cada agente responde, assim, somente pelos danos que resultam direta e indiretamente, isto é, proximamente, de sua conduta. (GONÇALVES, 2002. p. 70-71)

⁴ <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm> Acesso em 04.08.2019

Para Venosa, o nexu causal deriva das leis naturais, sendo elemento indispensável. Assim,

O conceito de nexu causal, nexu etiológico ou relação de causalidade deriva das leis naturais. É o liame que une a conduta do agente ao dano. É por meio do exame da relação causal que se conclui quem foi o causador do dano. Trata-se de elemento indispensável. A responsabilidade objetiva dispensa a culpa, mas nunca dispensará o nexu causal. Se a vítima, que experimentou um dano, não identificar o nexu causal que leva o ato danoso ao responsável, não há como ser ressarcida. (VENOSA, 2017. p. 500)

Portanto, para que se verifique o nexu causal, deve haver a relação de causa e efeito entre a conduta do agente e o dano causado.

1.2.3. Dano

Dano, em sentido amplo, é a lesão de qualquer bem jurídico material ou moral. Sem sua prova, não pode haver responsabilização.

Para Carlos Roberto Gonçalves, “mesmo que haja violação de um dever jurídico e que tenha existido culpa e até mesmo dolo por parte do infrator, nenhuma indenização será devida sem que se tenha verificado prejuízo. A inexistência de dano torna sem objeto a pretensão a sua reparação” (2002, pp. 18 e 73).

Flávio Tartuce corrobora com o entendimento em sua obra, trazendo que, “para que haja pagamento de indenização, além da prova da culpa ou dolo na conduta, é necessário, normalmente, comprovar o dano patrimonial ou extrapatrimonial suportado por alguém” (2016, p. 392).

Ainda, Silvio de Salvo Venosa discorre sobre o tema:

A responsabilidade civil leva em conta, primordialmente, o dano, o prejuízo, o desequilíbrio patrimonial, embora em sede de dano exclusivamente moral, o que se tem em mira é a dor psíquica ou o desconforto comportamental da vítima. No entanto, é básico que, se não houver dano ou prejuízo a ser ressarcido, não temos porque falar em responsabilidade civil: simplesmente não há porque responder. A responsabilidade civil pressupõe um equilíbrio entre dois patrimônios que deve ser restabelecido. (VENOSA, 2017. P. 461).

Continuando com Silvio de Salvo Venosa:

Forma-se mais recentemente entendimento jurisprudencial, mormente em sede do dano moral, no sentido de que a indenização pecuniária não tem apenas cunho de reparação do prejuízo, mas tem também caráter punitivo ou sancionatório, pedagógico, preventivo e repressor: a indenização não apenas repara o dano, repondo o patrimônio abalado, mas também atua como forma educativa ou pedagógica para o ofensor e a sociedade e intimidativa para evitar perdas e danos futuros. (VENOSA, 2017. p. 466)

O dano patrimonial é aquele suscetível de avaliação pecuniária, podendo ser reparado por reposição em dinheiro.

O dano moral ou extrapatrimonial, para Silvio de Salvo Venosa, se traduz como o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual, não sendo qualquer dissabor da vida que acarrete em indenização. Assim,

O prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Sua atuação é dentro dos direitos da personalidade. Nesse campo, o prejuízo transita pelo imponderável, daí por que aumentam as dificuldades de se estabelecer a justa recompensa pelo dano. Em muitas situações, cuida-se de indenizar o inefável. Não é também qualquer dissabor da vida que pode acarretar a indenização. Aqui, também é importante o critério objetivo do homem médio, o *bonus pater familias*: não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece com fatos diuturnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudezas do destino. Nesse campo, não há fórmulas seguras para auxiliar o juiz. Cabe ao magistrado sentir em cada caso o pulsar da sociedade que o cerca. O sofrimento como contraposição reflexa da alegria é uma constante de comportamento humano universal. (VENOSA, 2017. p. 491).

Trata-se ainda do dano psíquico, como modalidade de danos morais, em que os sintomas do dano são palpáveis. Dessa forma,

Acrescentemos que o dano psíquico é modalidade inserida na categoria de danos morais, para efeitos de indenização. O dano psicológico pressupõe modificação de personalidade, com sintomas palpáveis, inibições, depressões, síndromes, bloqueios, etc. Evidente que esses danos podem decorrer de conduta praticada por terceiro, por dolo ou culpa. O dano moral, em sentido lato, abrange não somente os danos psicológicos; não se traduz unicamente por uma variação psíquica, mas também pela dor ou padecimento moral, que não aflora perceptivelmente em outro sintoma. A dor moral insere-se no amplo campo da teoria dos valores. Desse modo, o dano moral é indenizável, ainda que não resulte em alterações psíquicas. Como enfatizamos, o desconforto anormal decorrente de conduta do ofensor é indenizável. (VENOSA, 2017. pp. 494-495)

Gonçalves trata da indenização como a restauração ao estado anterior ao ilícito, entretanto, não é possível como compensação. Assim,

Indenizar significa reparar o dano causado à vítima, integralmente. Se possível, restaurando o *status quo ante*, isto é, devolvendo-a ao estado em que se encontrava antes da ocorrência do ato ilícito. Todavia, como na maioria dos casos se torna impossível tal desiderato, busca-se uma compensação em forma de pagamento de uma indenização monetária. (GONÇALVES, 2018. p. 368).

Dessa forma, independente o fato de o dano ser material ou meramente moral, em qualquer de suas modalidades; uma vez que o dano foi suportado, a vítima deve ser reparada.

1.2.4. Culpa

Quanto à culpa, tem-se que esta pode ser *lato sensu* (dolo) ou *stricto sensu* (culpa).

Tanto a ação quanto a omissão são características do dolo, ou seja, violação deliberada, intencional do dever jurídico.

Já a negligência, a imprudência e a imperícia são características da culpa, ou seja, por falta do devido cuidado e atenção, acarretam em ato ilícito.

Carlos Roberto Gonçalves trata do assunto, discorrendo que

Agir com culpa significa atuar o agente em termos de, pessoalmente, merecer a censura ou reprovação do direito. E o agente só pode ser pessoalmente censurado, ou reprovado na sua conduta, quando, em face das circunstâncias concretas da situação, caiba a afirmação de que ele podia e devia ter agido de outro modo.

Se a atuação desastrosa do agente é deliberadamente procurada, voluntariamente alcançada, diz-se que houve culpa *lato sensu* (dolo). Se, entretanto, o prejuízo da vítima é decorrência de comportamento negligente e imprudente do autor do dano, diz-se que houve culpa *stricto sensu*. (GONÇALVES, 2018. p. 325).

Para Silvio de Salvo Venosa, culpa é a inobservância de um dever que o agente devia conhecer e observar. Não se pode afastar a noção de culpa do conceito de dever (2017, p. 465).

Necessário observar também que, muito embora a imperícia não esteja no bojo do art. 186, reiteradamente citado acima, a mesma integra o conceito de culpa, conforme dispõe Venosa:

A culpa, sob os princípios consagrados da negligência, imprudência e imperícia, contém uma conduta voluntária, mas com resultado involuntário, a previsão ou a previsibilidade e a falta de cuidado devido, cautela ou atenção. A previsibilidade é aquela aferida no caso concreto, uma definição do previsível. Na negligência o agente não age com a atenção devida em determinada conduta; “há um desajuste psíquico traduzido no procedimento antijurídico, ou uma omissão de certa atividade que teria evitado o resultado danoso” (Stoco, 2004:136). Na imprudência o agente é intrépido, açodado, precipitado e age sem prever consequências nefastas ou prejudiciais. Na culpa sempre existe o aspecto do defeito da previsibilidade, assim como na imperícia, não trazida ao bojo do art. 186, mas certamente também integrante do conceito de culpa. É imperito aquele que demonstra inabilidade para seu ofício, profissão ou atividade. (VENOSA, 2017. p. 470-471)

Portanto, quando se fala de culpa como requisito da Responsabilidade Civil, não se trata apenas da culpa *stricto sensu*, mas também da culpa *lato sensu*, comumente conhecida como dolo.

1.3. Teoria do risco

Deve ainda levar-se em conta a denominada teoria do risco, pela qual “o agente indeniza não porque tenha culpa, mas por que é o proprietário do bem ou o responsável pela atividade que provocou o dano” (GONÇALVES, Carlos Roberto. 2002. p. 4).

A teoria do risco também pode ser denominada de teoria da responsabilidade objetiva. Silvio de Salvo Venosa colaciona que “A teoria da responsabilidade objetiva não pode, portanto, ser admitida como regra geral, mas somente nos casos contemplados em lei ou sob o novo aspecto enfocado pelo Código Civil de 2002” (2017. p. 452).

A respeito do assunto, importante o que colaciona Flávio Tartuce em seu livro:

Pertinente, mais uma vez, deixar claro que para o Direito Civil não importa se o autor agiu com dolo ou culpa, sendo a consequência inicial a mesma, qual seja a imputação do dever de reparação do dano ou indenização dos prejuízos. Todavia, os critérios para a fixação da indenização são diferentes, eis que os arts. 944 e 945 da atual codificação trazem a chamada redução equitativa da indenização ou por equidade, consagrando a teoria da causalidade adequada. (TARTUCE, 2016. p. 365).

Dessa forma, a teoria do risco é admitida somente nos casos permitidos em lei, e o agente indeniza simplesmente por ser proprietário ou responsável pela atividade que causou o dano.

2. PATERNIDADE RESPONSÁVEL

Para se discorrer sobre o tema da paternidade responsável, é necessário, primeiramente, compreender a história do Direito de Família e em que momento se fez imperiosa a inserção da responsabilidade entre os genitores para com a sua prole.

2.1. Evolução histórica

Como é cediço, o Direito Brasileiro foi desenvolvido com muita influência do Direito Romano. Dessa forma, não seria diferente no âmbito do Direito de Família.

Sendo assim, enquanto o Direito Romano era pautado sob o princípio da autoridade, e o responsável da família era o homem, que dispunha da vida e atividades do restante da família, o Código Civil de 1916 tratava da relação familiar com distinção entre homem e mulher e suas atividades intrínsecas à entidade familiar, dispondo minimamente sobre a prole.

No tocante à evolução histórica do Direito de Família, Carlos Roberto Gonçalves discorre acerca do tema de forma clara e concisa:

No direito romano a família era organizada sob o princípio da autoridade. O *pater familias* exercia sobre os filhos direito de vida e de morte (*ius vitae ac necis*). Podia, desse modo, vendê-los, impor-lhes castigos e penas corporais e até mesmo tirar-lhes a vida. A mulher era totalmente subordinada à autoridade marital e podia ser repudiada por ato unilateral do marido.

[...]

Com o tempo, a severidade das regras foi atenuada, conhecendo os romanos o casamento *sine manu*, sendo que as necessidades militares estimularam a criação de patrimônio independente para os filhos. [...] Aos poucos foi então a família romana evoluindo no sentido de se restringir progressivamente a autoridade do pater, dando-se maior autonomia às mulheres e aos filhos. (GONÇALVES, 2018. p. 31).

Em se tratando do Código brasileiro, Gonçalves faz uma breve comparação entre o Código de 1916 e o de 2002:

O Código Civil de 1916 e as leis posteriores, vigentes no século passado, regulavam a família constituída unicamente pelo casamento, de modelo patriarcal e hierarquizada, ao passo que o moderno enfoque pelo qual é identificada tem indicado novos elementos que compõem as relações familiares, destacando-se os vínculos afetivos que norteiam a sua formação.

[...]

Todas as mudanças sociais havidas na segunda metade do século passado e o advento da Constituição Federal de 1988, com as inovações mencionadas, levaram à aprovação do Código Civil de 2002, com a convocação dos pais a uma “paternidade responsável” e a assunção de uma realidade familiar concreta, onde os vínculos de afeto se sobrepõem à verdade biológica. (GONÇALVES, 2018. pp. 32,33 e 34).

Com o advento da Constituição Federal de 1988 e da Carta Magna, fez-se necessária a proteção dos indivíduos que compõem a entidade familiar, bem como da própria entidade.

2.2. Princípios

Com o advento das novas proteções aos direitos de família trazidos pela CF/88 e pelo CC/2002, entraram em cena princípios que até então não eram tutelados, quais sejam, o Princípio da proteção da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), Princípio da solidariedade familiar (art. 3º, I, CF), Princípio da igualdade entre os filhos (art. 227, §6º da CF e 1.596 do CC), Princípio da igualdade entre cônjuges e companheiros (art. 226, §5º da CF e 1.511 do CC), Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente (art. 227, *caput*, CF e art. 1.583 e 1.584 do CC), Princípio da afetividade, Princípio da paternidade responsável e planejamento familiar (art. 227, §7º, CF), Princípio da função social da família, entre diversos outros.

O art. 227 da Constituição traz a redação, *ipsis litteris*:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.⁵

⁵ <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> acesso em 04.08.2019

Em reforço, o art. 3º do ECA determina que

Art. 3º. A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.⁶

Complementando, o art. 4º do ECA enuncia que

Art. 4º. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.⁷

No que tange à afetividade, Tartuce em sua obra discorre que, “Apesar de algumas críticas contundentes e de polêmicas levantadas por alguns juristas, não resta a menor dúvida de que a afetividade constitui um princípio jurídico aplicado no âmbito familiar” (2016, p. 24).

E acrescenta que,

Apesar da falta de sua previsão expressa na legislação, percebe-se que a sensibilidade dos juristas é capaz de demonstrar que a afetividade é um princípio do nosso sistema. Como é cediço, os princípios jurídicos são concebidos como abstrações realizadas pelos intérpretes, a partir das normas, dos costumes, da doutrina, da jurisprudência e de aspectos políticos, econômicos e sociais. (TARTUCE, 2016. p. 24).

No que tange ao planejamento familiar, dispõe o art. 227, §7º da CF, que o planejamento familiar é livre decisão do casal, fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável. Essa responsabilidade versa sobre ambos os genitores.

Dessa forma, uma vez que o agente é livre para planejar sua família, decidindo por tornar-se genitor, deve arcar com os deveres e responsabilidades, seguindo os preceitos de paternidade responsável.

2.3. Conceito

Márcio Antônio Boscaro trata do atual conceito dos institutos da família:

Atualmente, após ampla consagração legislativa das hipóteses de dissolução do casamento e da disciplinação das uniões livres, deve-se reconhecer que o direito de família, que sempre foi calcado em normas consideradas de ordem pública (já que visavam a regulamentar a constituição da família, tida como base do Estado e calcada no matrimônio), passou a considerar os interesses pessoais dos membros dessa família, numa crescente privatização do tema, pois a felicidade e o bem-estar destes

⁶ <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm> acesso em 04.08.2019

⁷ <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm> acesso em 04.08.2019

passaram a superar o interesse estatal na preservação da família calcada exclusivamente no matrimônio. (BOSCARO, 2002. p. 76).

Gonçalves trata do conceito de poder familiar como “o conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais, no tocante à pessoa e aos bens dos filhos menores” (2018, p. 410).

Ainda discorre que “O instituto em apreço resulta de uma necessidade natural. Constituída a família e nascidos os filhos, não basta alimentá-los e deixá-los crescer à lei da natureza, como os animais inferiores. Há que educá-los e dirigi-los” (2018, p. 410).

Tartuce trata do conceito do poder familiar como “o poder exercido pelos pais em relação aos filhos, dentro da ideia de família democrática, do regime de colaboração familiar e de relações baseadas, sobretudo, no afeto” (2016, p. 484).

Discorre, ainda, sobre o assunto, afirmando que “será exercido pelo pai e pela mãe, não sendo mais o caso de se utilizar, sob hipótese alguma, a expressão *pátrio poder*, totalmente superada pela despatriarcalização do Direito de Família” (2016, p. 497).

Ainda sobre o poder familiar, trata Gonçalves:

O poder familiar nada mais é do que um *munus* público, imposto pelo Estado aos pais, a fim de que zelem pelo futuro de seus filhos. Em outras palavras, o poder familiar é instituído no interesse dos filhos e da família, não em proveito dos genitores, em atenção ao princípio da paternidade responsável insculpido no art. 226, §7º da Constituição Federal.

[...]

É, portanto, irrenunciável, incompatível com a transação, e indelegável, não podendo os pais renunciá-lo, nem transferi-lo a outrem. (GONÇALVES, 2018. Pág. 411-412).

Sendo assim, o Poder Familiar não é mais tratado como o *pátrio poder*, em que o homem ainda tem posição distinta da mulher na organização familiar. O Poder Familiar agora é visto como direitos e, sobretudo, deveres como convivência, educação, direção e colaboração, pautados no afeto.

2.4. Exercício do Poder Familiar

O art. 1.634 do CC traz as atribuições do exercício do Poder Familiar no que compete aos pais:

- I - dirigir-lhes a criação e a educação;
- II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584;
- III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;
- IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;
- V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;
- VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;

VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;
 VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;
 IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.⁸

Tais atribuições devem ser consideradas deveres legais dos genitores, que, uma vez violados, geram a responsabilidade civil por ato ilícito, nos termos do art. 186 do CC.

Sobre o assunto, colaciona Carlos Roberto Gonçalves:

I – O dever de dirigir-lhes a criação e a educação. É o mais importante de todos. Incumbe aos pais velar não só pelo sustento dos filhos, como pela sua formação, a fim de torná-los úteis a si, à família e à sociedade. O encargo envolve, pois, além do zelo material, para que o filho fisicamente sobreviva, também o moral, para que, por meio da educação, forme seu espírito e seu caráter. (GONÇALVES, 2018. p. 416).

Sobre o tema, importante o que leciona Tartuce em sua obra:

Enuncia o art. 1.632 da atual codificação material que a separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos. O dispositivo acaba trazendo um direito à convivência familiar e, ao seu lado, um dever dos pais de terem os filhos sob sua companhia. Nessa norma reside fundamento jurídico substancial para a responsabilidade civil por abandono afetivo, eis que a companhia inclui esse afeto. (TARTUCE, 2016. p. 485).

Assim, muito embora sejam considerados deveres, não se trata apenas do auxílio material, mas, sobretudo, do zelo moral.

2.5. Posicionamento sobre Paternidade Responsável

Importante trazer à baila o entendimento dos doutos magistrados quanto ao tema acima exposto.

A min. Nancy Andrighi, no REsp nº 1.159.242-SP discorre que

É indiscutível o vínculo não apenas afetivo, mas também legal que une pais e filhos, sendo monótono o entendimento doutrinário de que, entre os deveres inerentes ao poder familiar, destacam-se o dever de convívio, de cuidado, de criação e educação dos filhos, vetores que, por óbvio, envolvem a necessária transmissão de atenção e o acompanhamento do desenvolvimento sócio-psicológico da criança. E é esse vínculo que deve ser buscado e mensurado, para garantir a proteção do filho quando o sentimento for tão tênue a ponto de não sustentarem, por si só, a manutenção física e psíquica do filho, por seus pais – biológicos ou não.
 Vê-se hoje nas normas constitucionais a máxima amplitude possível e, em paralelo, a cristalização do entendimento, no âmbito científico, do que já era empiricamente

⁸ <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm> acesso em 04.08.2019

percebido: o cuidado é fundamental para a formação do menor e do adolescente; ganha o debate contornos mais técnicos, pois não se discute mais a mensuração do intangível – o amor – mas, sim, a verificação do cumprimento, descumprimento, ou parcial cumprimento, de uma obrigação legal: cuidar.

Em suma, amar é faculdade, cuidar é dever. A comprovação que essa imposição legal foi descumprida implica, por certo, a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão, pois na hipótese o *non facere* que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia – de cuidado – importa em vulneração da imposição legal.⁹

A desembargadora Aparecida Grossi dispõe que

O artigo 227 da Constituição Federal dispõe que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão."

Por sua vez, o art. 229 da Carta Magna prevê que os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores.

Importante ressaltar que a ordem constitucional define o cuidado como valor jurídico relativo ao dever de criar, educar, acompanhar, assegurando a dignidade da pessoa humana. E este dever de cuidado, decorrente do poder familiar, quando ignorado, desdobra-se em ato ilícito, capaz de ensejar dano moral.¹⁰

O desembargador Diaulas Costa Ribeiro traz que,

Quando um pai morre, vítima de um crime, obviamente praticado por terceiro, o filho - nascituro, com pouco tempo de vida ou adulto - tem direito, incontinenter, à indenização por danos morais, não ficando a ação suspensa por prejudicial, à espera do resultado do seu desconhecido futuro. O dano moral é *in re ipsa* porque até os sonhos que temos com quem partiu antes da hora (e sempre há os que partem antes da hora) provam o sofrimento, a angústia e a dor causados pela ausência.

A mesma lógica jurídica dos pais mortos pela morte deve ser adotada para os órfãos de pais vivos, abandonados, voluntariamente, por eles, os pais. Esses filhos não têm pai para ser visto. Também para eles, "O sonho é o recurso do vidente que nele se refugia a fim de ganhar forças para afrontar o sentido do futuro."(Fernando Gil, Op. cit.). Também eles afrontam o sentido do futuro e sonham o sofrimento, a angústia e a dor causados pelo desamor do pai que partiu às tontas, quando as malas não estavam prontas e a conta não estava em dia.

Não há dúvidas. No simbolismo psicanalítico, há um ambicídio. Esse pai suicida-se moralmente como via para sepultar as obrigações da paternidade, ferindo de morte o filho e a determinação constitucional da paternidade responsável.

Quando o abandono é afetivo, a solidão dos dias não compreende a nostalgia das noites. Mesmo que nelas se possa sonhar, as noites podem ser piores do que os dias.¹¹

Dessa forma, os doutos magistrados, acima citados, entendem por aplicar a Responsabilidade Civil ante o direito de família e o exercício familiar, analisando cada caso e cumprindo os requisitos necessários para a aplicação da indenização.

⁹ <https://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art20120510-02.pdf> Acesso em 04.08.2019

¹⁰ <file:///C:/Users/Cliente/Downloads/InteiroTeor_10236140037581001.pdf> Acesso em 04.08.2019

¹¹ <[file:///C:/Users/Cliente/Downloads/1162196%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Cliente/Downloads/1162196%20(1).pdf)> acesso em 04.08.2019

3. JURISPRUDÊNCIAS QUANTO AO TEMA

Após todo o colacionado sobre o tema, tanto sobre a Responsabilidade Civil como sobre a Paternidade Responsável, imperioso se analisar o que os tribunais do país consideram Abandono Afetivo passível de indenização.

3.1. Paraná

A apelação cível nº 0004397-12.2017.8.16.0188, julgada pela 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná em 13/06/2019¹² pelo desembargador relator Mario Nini Azzolini, trata de apelação interposta pelo genitor contra a Indenização por Abandono Afetivo, arbitrada em R\$50.000,00.

No caso em tela, muito embora o valor tenha sido reduzido para R\$30.000,00, em razão da condição socioeconômica do genitor, o abandono afetivo foi configurado no caso concreto, violando os direitos da personalidade da autora, entendendo o tribunal pela devida reparação.

Noutra banda, a apelação cível nº 0014989-60.2015.8.16.0035, julgada pela 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná em 17/04/2019¹³ pelo desembargador relator Marco Antonio Antoniassi, trata de apelação interposta pela prole contra a Inocorrência do Abandono Afetivo.

Neste caso, a filiação se deu de maneira socioafetiva, não por vínculo biológico, motivo pelo qual o Tribunal entendeu que, uma vez que a filiação se deu por afinidade, não há que se falar em abandono afetivo, inexistindo o nexo causal entre a demanda da prole e a conduta do genitor. Dessa forma, não acatou a tese de Abandono Afetivo e, conseqüentemente, não houve indenização.

¹² “[...]Indenização por abandono afetivo arbitrada em R\$50.000,00 [...]Abandono afetivo configurado no caso concreto – Violação aos direitos da personalidade da autora – Reparação devida [...]” (TJPR – 11ª C.Cível – 0004397-12.2017.8.16.0188 – Curitiba – Rel.: Desembargador Mario Nini Azzolini – J. 13.06.2019) <<http://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/410000009057591/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0004397-12.2017.8.16.0188>> acesso em 09.07.2019

¹³ “[...]Indenização por danos morais em decorrência de abandono afetivo. Impossibilidade. O vínculo de afeto que impede a desconstituição da paternidade demonstra, justamente, a inocorrência do abandono afetivo. [...]” (TJPR – 12ª C.Cível – 0014989-60.2015.8.16.0035 – São José dos Pinhais – Rel.: Desembargador Marco Antonio Antoniassi – J. 17.04.2019) <<http://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/410000008302361/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0014989-60.2015.8.16.0035#>> acesso em 09.07.2019

3.2. São Paulo

A apelação cível nº 1007000-12.2014.8.26.0562, julgada pela 8ª Câmara de Direito Privado do Foro de Santos do Tribunal de Justiça de São Paulo em 28/02/2019¹⁴ pelo desembargador relator Alexandre Coelho, trata de apelação interposta pela prole contra a sentença de Improcedência ao pedido de Indenização por Abandono Afetivo.

No caso em tela, o tribunal entendeu pela ausência de conduta paterna ilícita e consequente inexistência do dever de indenizar, uma vez que a prova pericial não confirma o abandono afetivo, além de a autora, em depoimento pessoal, confessar o interesse da genitora na propositura da demanda.

Uma vez que não há prova efetiva da conduta ilícita do pai, do abalo psicológico na prole e inexistente nexos causal, resta ausente a Responsabilidade Civil e não há o dever de indenizar.

O referido tribunal ainda finaliza o julgado alegando que os desencontros e distanciamento oriundos de circunstâncias da vida não geram, por si só, dano moral.

Na contramão da maioria dos julgados, está a apelação cível nº 0012514-71.2014.8.26.0526, julgada pela 7ª Câmara de Direito Privado do Foro de Salto do Tribunal de Justiça de São Paulo em 25/09/2018¹⁵ pela desembargadora relatora Maria de Lourdes Lopez Gil.

No caso em tela, o tribunal entendeu que a lei não obriga ninguém a prestar afeto a outrem, sendo um sentimento que se conquista, e a monetarização do afeto é incabível.

Já no STJ, em sede de recurso especial nº 1.159.242-SP, julgado pela 3ª Turma em 24/04/2012¹⁶ pela ministra Nancy Andrighi, trata da possibilidade da indenização por Abandono Afetivo.

¹⁴ “[...]Ausência de conduta paterna ilícita – Inexistência do dever de indenizar [...] Prova pericial que não confirma o abandono afetivo – Depoimento pessoal da filha em que confessado o interesse da genitora na propositura da demanda – Necessidade de prova da efetiva conduta ilícita do pai, do abalo psicológico e do nexos de causalidade – Ausência de responsabilidade civil [...]” (TJSP; Apelação Cível 1007000-12.2014.8.26.0562; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 3ª Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 27/02/2019; Data de Registro: 28/02/2019) <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=12270857&cdForo=0>> acesso em 09.07.2019

¹⁵ “[...]Filhos que a buscam ao fundamento de que o genitor os abandonou afetivamente. Não cabimento. Monetização do afeto incabível. Lei que não obriga ninguém a prestar afeto a outrem. [...] Sentimento que se conquista. [...]” (TJPS; Apelação Cível 001251471.2014.8.26.0526; Relator (a): Maria de Lourdes Lopez Gil; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Salto - 1ª Vara; Data do Julgamento: 25/09/2018; Data de Registro: 25/09/2018) <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=11860620&cdForo=0>> acesso em 09.07.2019

¹⁶ “[...]imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão [...]daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono

Sua ementa traz como ponto forte do julgado que, quando a imposição legal de cuidar da prole é descumprida, implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil sob a forma de omissão.

O julgado em questão é o conhecido “*amar é faculdade, cuidar é dever*”, da ministra Nancy Andrighi, em que são reconhecidos todos os requisitos da Responsabilidade Civil, a ausência de Paternidade Responsável e o conseqüente Abandono Afetivo, condenando o genitor a indenizar a prole.

3.3. Rio Grande do Sul

A apelação cível nº 70081770042, julgada pela Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul em 27/06/2019¹⁷ pelo desembargador relator Rui Portanova, trata de apelação interposta pela prole.

O referido tribunal trata da necessidade de criteriosa análise dos requisitos que autorizam a indenização. Dessa forma, em análise verifica-se que o distanciamento, por si só, não configura ato ilícito ensejador de indenização.

3.4. Distrito Federal

O acórdão nº 1162196, julgado pela 8ª Turma Cível em 28/03/2019¹⁸ pelo relator designado Diaulas Costa Ribeiro, trata do Abandono Afetivo como dano *in re ipsa*.

psicológico. [...]” (STJ, REsp 1.159.242-SP, 3ª T., rel. Min. Nancy Andrighi, j. 24-4-2012, DJE, 10-5-2012.) <https://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art20120510-02.pdf> acesso em 04.08.2019

¹⁷ “[...]O pedido de indenização por dano moral, em decorrência do *abandono afetivo* exige criteriosa análise dos requisitos autorizadores do reconhecimento de dano indenizável nessa seara. Para tanto, é imprescindível a configuração de ato ilícito. O distanciamento entre pai e filha, por si só, não configura o conceito jurídico de ato ilícito ensejador do dever de indenizar.[...]” (Apelação Cível, Nº 70081770042, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em: 27-06-2019) <https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php> acesso em 09.07.2019

¹⁸ “[...]A indenização do dano moral por abandono afetivo não é o preço do amor, não se trata de novação, mas de uma transformação em que a condenação para pagar quantia certa em dinheiro confirma a obrigação natural (moral) e a transforma em obrigação civil, mitigando a falta do que poderia ter sido melhor [...] Não se pode exigir, judicialmente, desde os primeiros sinais do abandono, o cumprimento da "obrigação natural" do amor. Por tratar-se de uma obrigação natural, um Juiz não pode obrigar um pai a amar uma filha. Mas não é só de amor que se trata quando o tema é a dignidade humana dos filhos e a paternidade responsável. Há, entre o abandono e o amor, o dever de cuidado. Amar é uma possibilidade; cuidar é uma obrigação civil.[...]” (Acórdão n.1162196, 20160610153899APC, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA, Relator Designado: DIAULAS COSTA RIBEIRO 8ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 28/03/2019, Publicado no DJE: 10/04/2019. Pág.: 533/535) <[file:///C:/Users/Cliente/Downloads/1162196%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Cliente/Downloads/1162196%20(1).pdf)> Acesso em 04.08.2019

Ensina, ainda, que a indenização do dano moral por Abandono Afetivo não é o preço do amor, mas uma obrigação natural e moral. Há, entre o abandono e o amor, o dever de cuidado, sendo amar uma possibilidade e cuidar, uma obrigação.

Trata, ainda, da lógica dos pais mortos pela morte, devendo esta ser adotada para os órfãos de pais vivos, abandonados voluntariamente.

Além disso, trata do *quantum* alegando que R\$50.000,00 não é um valor absurdo, pois, no caso concreto, foram cerca de 7.749 dias e noites e, quando o abandono é afetivo, a solidão dos dias não compreende a nostalgia das noites. Mesmo que nelas se possa sonhar, as noites podem ser piores do que os dias, uma vez que, nelas, também há pesadelos.

3.5. Minas Gerais

A apelação cível nº 1.0236.14.003758-1/001, julgada pela 17ª Câmara Cível do Tribunal de Minas Gerais em 18/06/2019¹⁹ pelo desembargador relator Evandro Lopes da Costa Teixeira, trata de apelação interposta pelo genitor.

No caso em tela, o genitor se recusa a estabelecer convívio com a prole, gerando repercussão psicológica ao infante, além da violação ao direito de convívio familiar. Por esse motivo, entendeu o Tribunal de Minas Gerais pela ocorrência do dano moral e efetiva indenização por Abandono Afetivo.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, podem-se verificar a importância e a necessidade de que, cada vez mais, as normas e entendimentos evoluam e se desenvolvam no sentido da dignidade da pessoa humana, em todas as áreas do Direito.

A discussão quanto ao abandono afetivo, muito embora seja um tema recente, já possui entendimento consolidado, gerando teses divergentes em poucos pontos da doutrina, sendo imperioso o entendimento, principalmente, dos termos comumente confundidos.

¹⁹ “[...] Abandono afetivo – Dano moral – Ocorrência [...] Configura dano moral a atitude de um pai que se recusa a estabelecer convívio com o filho, causando-lhe sofrimento e prejuízo para sua integridade emocional [...]” (TJMG - Apelação Cível 1.0236.14.003758-1/001, Relator(a): Des.(a) Evandro Lopes da Costa Teixeira, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/06/2019, publicação da súmula em 18/06/2019) <http://adfas.org.br/wp-content/uploads/2019/06/InteiroTeor_10236140037581001.pdf> Acesso em 04.08.2019

Dessa forma, resta ao magistrado avaliar, caso a caso, a adequação da norma ao caso concreto, analisando se houve o ilícito civil causado pela ausência do poder familiar, juntamente com o nexo causal e o dano ao infante.

REFERÊNCIAS

BOSCARO, Márcio Antônio. **Direito de filiação**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> acesso em: 04 ago. 2019.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília, DF: Senado Federal, 16 jul. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 04 ago. 2019.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Código Civil**. Brasília, DF: Senado Federal, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm> acesso em: 04 ago. 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro, volume 4: Responsabilidade civil**. 13. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 6: Direito de Família**. 15. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil: direito das obrigações parte especial, volume 6, tomo II: responsabilidade civil**. 2. Ed. Atual. De acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10-1-2002) – São Paulo: Saraiva, 2002. – (Coleção sinopses jurídicas).

TARTUCE, Flávio. **Direito civil, v. 2: direito das obrigações e responsabilidade**. 11. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2016.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil, v. 5: Direito de Família**. 11. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: obrigações e responsabilidade civil**. 17. ed. – São Paulo: Atlas, 2017. (Coleção Direito civil; 2).

Acima de tudo, agradeço a Deus, por mais esta realização.

Dedico à minha orientadora, Me. Ana Cláudia Rossaneis, por toda a paciência e cuidado durante o desenvolvimento deste trabalho.

Dedico também à minha família, por todo o apoio e atenção.

Dedico, principalmente, ao meu filho, Benjamin, por me mostrar assuntos necessários que precisam ser compreendidos.